



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 248/2010
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO DE 21/05/2010

PROCESSO Nº 1/2008/2009

AI: 2/2009.01575-3

RECORRENTE: LEQUIP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

CONSELHEIRO DESIGNADO: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. OPERAÇÃO DE COMODATO. FALTA DE ENVIO DO RESPECTIVO CONTRATO DE COMODATO. MERO DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 123, VIII, "D" DA LEI Nº 12.670/96, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A falta de envio do contrato de comodato junto com o respectivo documento fiscal não pode ser equiparada à emissão de documento fiscal inidôneo no caso em questão, haja vista que esta inobservância à legislação aplicável não é capaz de tornar a nota fiscal nº 13906 inidônea por inexatidão das declarações nela contidas.
2. No caso dos autos a operação tem como remetente estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais e como destinatária empresa localizada no Estado do Rio Grande do Norte, fato este que afasta a competência do Estado do Ceará exigir qualquer valor a título de imposto.
3. Aplicação da multa prevista no artigo 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, em virtude do Princípio insculpido no artigo 112 do Código Tributário Nacional.
4. Auto de infração julgado parcialmente procedente.
5. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos.
6. Decisão em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que LEQUIP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

LTDA remeteu mercadoria com documento fiscal inidôneo, restando assim relatada a infração:

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA EMITIU A NF 013906 DESTINADA A PRESTAÇÃO DE PERFURAÇÕES LTDA CNPJ 05.836.901/0001-31, TENDO COMO NAT. DA OPERAÇÃO REMESSA EM COMODATO. FOI SOLICITADO A MESMA ATRAVÉS DO TRMDF 47/2009 O CONTRATO COMPROBATÓRIO DA OPERAÇÃO. EXPIRADO O PRAZO E NÃO TENDO A AUTUADA APRESENTADO O REFERIDO DOCUMENTO A NF FOI CONSIDERADA INIDÔNEA LAVRANDO-SE O COMPETENTE AI. VIDE. INF. COMP."

A empresa Recorrente apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, que no caso em questão não houve a ocorrência do fato gerador do ICMS, tendo em vista que a operação que foi acobertada pela Nota Fiscal nº 013906 era uma operação de comodato firmado entre a empresa Recorrente e a empresa PREST PERFURAÇÕES LTDA localizada na Cidade de Mossoró/RN, juntando como prova a cópia do referido contrato de comodato.

A Recorrente alega também que mesmo que incidisse ICMS sobre a operação em questão, o Estado do Ceará não teria competência para exigí-lo, haja vista que a referida máquina teve como destinatária final empresa localizada no Estado do Rio Grande do Norte.

A Recorrente alegou ainda a impossibilidade da cobrança do ICMS com base na aplicação da alíquota cheia de 17%, uma vez que se trata de operação interestadual. Por fim, requer o reenquadramento da penalidade aplicada.

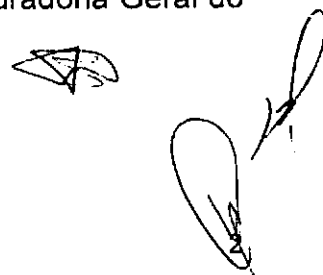
O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa sob o fundamento de que a legislação tributária do Estado do Ceará exige que as operações de comodato estejam amparadas pelo respectivo contrato formal, nos termos do artigo 4º, VIII e seu parágrafo único, inciso I.

O ilustre julgador da 1ª Instância destacou ainda o fato de que o contrato de comodato apresentado pela Recorrente quando da apresentação da sua impugnação administrativa foi firmado no dia 20/01/2009, todavia, somente foi registrado no Cartório dia 20/04/2009, isto é, após a lavratura do auto de infração em questão.

Face a isto, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde apenas repisou os argumentos da Impugnação Administrativa e pugnou pela nulidade da decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa em virtude da suposta ausência de análise de todos os pontos da impugnação administrativa apresentada, o que teria implicado na ofensa ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.



VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de remessa de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea em virtude do contrato de comodato formal não ter acompanhado o respectivo documento fiscal, nem ter sido apresentado pela empresa Recorrente dentro do prazo de 03 (três) dias exigido pela fiscalização.

Face a isto, a fiscalização considerou a Nota Fiscal nº 013906 inidônea, por entender que teria ficado evidenciado que o referido documento fiscal continha declarações inexatas.

Nesse contexto, temos que o ponto nodal da presente controvérsia consiste em saber se o simples fato da empresa remetente não ter enviado o contrato de comodato junto com o bem objeto da operação e a sua respectiva nota fiscal se enquadra na previsão legal contida no artigo 131, III do Decreto 24.569/97.

Entendo que não, e passo a fundamentar o meu entendimento.

De acordo com as informações e a documentação acostada ao presente processo administrativo, a operação em questão consistiu no envio de uma Máquina Perfuratriz de Solo Drillmaster por parte do estabelecimento localizado na Cidade de Belo Horizonte/MG da empresa **Lequip Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos** para a empresa **Prest Perfurações Ltda**, esta última localizada na Cidade de Mossoró no Rio Grande do Norte.

No documento fiscal, que acompanhou o envio da referida máquina do Estado de Minas Gerais para o Estado do Rio Grande do Norte, consta como natureza da operação remessa para comodato. É que, de acordo com as informações prestadas pela empresa remetente a citada máquina estava sendo enviada para teste de vazão e produtividade e, uma vez aprovada, seria objeto de contrato de locação. A Recorrente acostou como prova dos seus argumentos de defesa o contrato de comodato devidamente assinado pelas partes.

Diante do acima exposto, considero não existir dúvida acerca da real natureza da operação que foi acobertada pela Nota Fiscal nº 013906, tendo em vista que muito embora não tenha seguido junto com a referida nota fiscal e tenha sido registrado em cartório após a lavratura do presente auto de infração, o contrato de comodato acostado pela Recorrente comprova a real natureza da operação realizada pelas empresas **Lequip e Prest Perfurações**.

Isto porque, as formalidades (o não envio do contrato junto com a nota fiscal e o registro do contrato no cartório em data posterior ao da lavratura do auto de infração) não são suficientes para alterar a natureza da avença firmada pelas empresas em questão.

Assim, em que pese os argumentos contidos no brilhante parecer da Consultoria Tributária, entendo que para análise **do caso em questão** o registro em data posterior não altera a natureza do contrato, e, por via de consequência, da operação que foi acobertada pela Nota Fiscal nº 013906.

Por outro lado, faz-se necessário observar ainda que a operação em questão teve como remetente estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais e como destinatária empresa localizada no Estado do Rio Grande do Norte, o

que implica dizer que o Estado do Ceará figurou apenas como parte do trajeto para a entrega da máquina, situação esta que afasta o direito de o Fisco Cearense exigir qualquer valor a título de imposto no caso em questão. Ou seja, mesmo que incidisse ICMS sobre a operação em questão, este não seria devido ao Estado do Ceará, haja vista a competência estabelecida no Texto Constitucional.

Ocorre que, não obstante considerar que a nota fiscal seja idônea e, portanto, legítima para acobertar a operação em comento, diante da legislação tributária do Estado do Ceará entendo que a Recorrente deva ser penalizada por ter descumprido a exigência formal de enviar o respectivo contrato de comodato junto com a nota fiscal.

Nesse contexto, considerando que no presente caso não há que se falar em imposto devido ao Estado do Ceará, entendo que deve ser aplicada a norma contida no artigo 112 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual julgo que deve ser imposta à Recorrente a multa prevista na Lei nº 12.670/96, artigo 123, inciso VIII, alínea "d".

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, entendo que a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser parcialmente reformada no sentido de aplicar-se a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, seja afastada a nulidade da decisão recorrida, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Penalidade:	200 Ufirce's
01 Ufirce:	R\$ 2,4257
200 Ufirce's	R\$ 485,14


DECISÃO

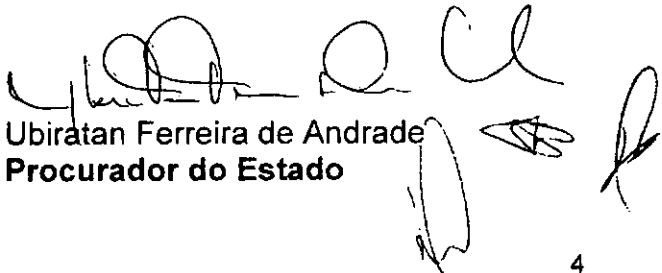
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LEQUIP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e também por unanimidade de votos afastar a nulidade do julgamento singular suscitada pela Recorrente. E no mérito, por maioria de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO**, afastando a exigência do imposto e aplicando-se à Recorrente a multa prevista no artigo 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Designado e em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

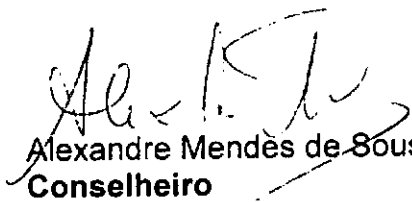
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos

de

de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



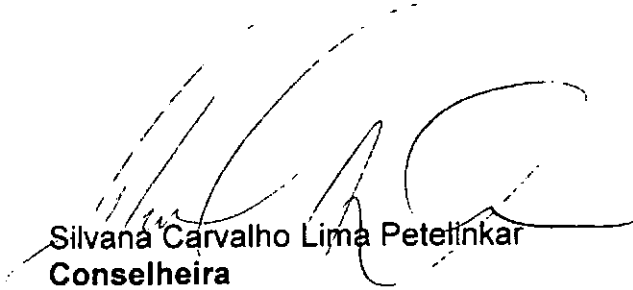
João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro Relator



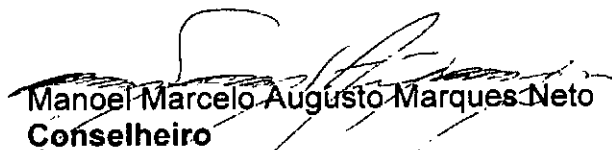
Samuel Aragão Silva
Conselheiro



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira



Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Designado